

Derecho Penal – parte general. Tomo I: fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Trad.: Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Pamplona: Civitas, 2014.

Derecho Penal – parte general. Tomo II: especiales formas de aparición del delito. Trad.: Diego-Manuel Luzón Peña; José Manuel Paredes Castañón; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Pamplona: Civitas, 2014.

El dominio sobre el fundamento del resultado: base lógico-objetiva común para el delito de homicidio. Trad.: Mariana Sacher. Original publicado en *Revista de Derecho Penal*, 2003, p. 981-1005.

Las formas de autoría incluyendo el actuar en lugar de otro. Trad.: Mariana Sacher. Original publicado en *Revista de Derecho Penal*, 2003, p. 981-1005.

Um homenagem ao Prof. Gonzalo Rodríguez Maourullo, Navarra, 2003, p. 981-1005.

Fundamento y límites de los delitos de omisión impropia. Trad.: Joaquín Cuello Contreras e José Serrano González de Murillo. Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

Las prescripciones sobre la autoría en la ley boliviana sobre la base de las modificaciones al Código Penal del 10 de marzo de 1997 y sus consecuencias para la responsabilidad de los órganos de confesión. Trad.: Mariana Sacher. Versão revisada e ampliada da conferência pronunciada em agosto de 1997 em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia.

Los fundamentos de la responsabilidad de los órganos de dirección de las empresas. In: SCHÜLLER, Bernard. *Obras*, tomo II. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009.

Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación. *Seminário Internacional Complutense sobre a responsabilidade pelo produto*, ocorrido em novembro de 2003 na Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madrid.

Teoría del delito. Trad.: Mariana Sacher. Versão revisada e ampliada da conferência pronunciada em agosto de 1997 em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia.

Teoría del delito. Trad.: Mariana Sacher. Versão revisada e ampliada da conferência pronunciada em agosto de 1997 em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia.

Curso de Direito Comercial: direito de empresa, vol. 2, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 [ePub].

Curso de Direito Comercial: direito de empresa, vol. 3, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 [ePub].

BEM JURÍDICO E CRIMINALIDADE ECONÔMICA: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA PESSOAL DO BEM JURÍDICO

Luis Augusto Sanzo Brodt*

I INTRODUÇÃO

Há espaço para a intervenção penal na atividade econômica? Aqui, sus- tenta-se que sim.

Na atualidade, entretanto, o tema dos bens jurídicos na criminalidade econômica desperta intensa polêmica. Aliás, o próprio conceito de bem jurídico vê-se submetido a severas críticas e não falta nem mesmo quem, com maior ou menor constrangimento, advogue o seu próprio abandono.

Assim, a fim de fundamentar o entendimento recém exposto, ao longo do texto que segue, pretende-se, em primeiro lugar, apresentar argumentos no sentido de que o bem jurídico continua necessário à elaboração de um Direito Penal democrático. Já que, ainda hoje, se bem entendido, é capaz de desempenhar uma função de garantia do indivíduo perante o poder punitivo do Estado. Posteriormente, em conformidade com os pressupostos teóricos antes fi- xados, vai-se apontar os bens jurídicos, cuja ofensa entende-se legitimizar a in- tervenção penal na atividade econômica.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, recorrendo-se tanto à produção nacional quanto aos autores estrangeiros, sobretudo, alemães e espanhóis. Sempre que possível, valendo-se de obras na língua nativa.

* Pós-doutor em Direito Penal pela Goethe Universität Frankfurt am Main (Alemanha) e Doutor e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado de Direito Penal dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador do Grupo de Estudos em *Dogmática e Política Criminal*.

2 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO COMO GARANTIA DO CIDADÃO DIANTE DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

O Estado Democrático de Direito tem por finalidade garantir e promover os direitos fundamentais. Punir, necessariamente, implica em restringir a liberdade ou outro direito fundamental. Assim, toda sanção penal há de estar justificada.

A exigência de afetação de um bem jurídico, na medida em que permite verificar a proporcionalidade entre a gravidade do prejuízo decorrente da conduta criminosa e a importância da restrição ao direito fundamental derivada da sanção penal, revela-se imprescindível à justificação da aplicação da pena.

Nesse sentido, a irreprensível lição de Ulfried Neumann: “num Estado de estrutura democrática, as intervenções em direitos e interesses elementares, como é o caso daqueles que se vinculam à ameaça e imposição de sanções penais, precisam justificar-se em face dos seus cidadãos. É por essa razão que todas as tentativas de jogar o princípio democrático contra a teoria do bem jurídico acabam por revelar-se inconseqüentes.”¹

Entretanto, modernamente, diante do fenômeno da expansão do Direito Penal, tão bem estudado na Espanha por Jesus Maria Silva Sánchez, tem-se atribuído ao bem jurídico conteúdo tão vago e impreciso que, a partir de fundamentos diversos, perde o referido conceito muito da capacidade de contenção do poder punitivo.

Por isso, a seguir, aponta-se, entre as diversas concepções elaboradas ao longo da evolução histórica do bem jurídico, aquela que se entende ser a construção teórica que melhor assegura o desempenho da mencionada função de garantia.

Birnbaum, em trabalho datado de 1834, foi quem pioneiramente manifestou-se no sentido de que o injusto penal seria a lesão de um bem.²

A expressão “bem jurídico penal” parece, entretanto, dever-se a Binding que, segundo Ditlev Geerds, foi quem primeiro a utilizou no Direito Penal.³

A Birnbaum deve-se reconhecer o mérito de ter afirmado, em oposição ao pensamento de Feuerbach (então, dominante), que o agente de um crime não viola o direito da vítima, mas um bem sob o qual incide a conduta criminosa. Entretanto, em comparação com o entendimento de Feuerbach, a construção de Birnbaum, significou uma ampliação do âmbito legítimo da intervenção penal,

¹ NEUMANN, Ulfried. Rechtsgut, Verfassung und die Grenzen des Strafrechts, Bem Jurídico, Constituição e os limites do Direito Penal. Trad. Antonio Martins. In: *Direito Penal como crítica da pena. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário*, em 12 de dezembro de 2012. Organizadores: Antonio Martins e Luis Grecco. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 523 e 524.

² BIRNBAUM, Johan Michael Franz. *Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito*. Montevideo-Buenos Aires: Bdef, 2010, p. 59 e 60.

³ GEERDS, Detlev. *Wirtschaftsstrafrecht und Vermögensschutz*. Lübeck: Max Schmidt-Römbild, 1990, p. 17.

na medida em que como bens passíveis de lesão admitia, por exemplo, interesses religiosos e comunitários.

Por isso, com Birnbaum, o conceito de bem jurídico não adquire o substrato material necessário à pretendida função de garantia.

Von Liszt, cuja obra representou novo impulso nos esforços de elaboração do conceito de bem jurídico, considera os bens jurídicos interesses pré-existentes à intervenção legislativa. Interesses que o Direito limita-se a selecionar na realidade social a fim de indicar aqueles que considera penalmente relevantes.

Segundo Von Liszt, mais precisamente, os bens jurídicos são interesses humanamente protegidos⁴, ou do indivíduo ou da coletividade⁵.

Porém, Von Liszt não indicou qual o critério que deveria orientar o legislador na seleção dos bens jurídicos penalmente relevantes. Essa atitude, evidência, segundo Hassemer e Tavares, a filiação de Von Liszt aos postulados positivistas já que não permite verdadeiramente questionar a atuação do legislador.⁶

Menos apta ainda a fundamentar qualquer crítica ao trabalho legislativo, mostra-se a concepção elaborado por Binding, para quem bem jurídico seria “tudo aquilo que, embora por si só não constitua um direito, aos olhos do legislador se reveste de certo valor como pressuposto de uma vida sadia da comunidade jurídica, por cuja preservação e funcionamento ele mostra um certo interesse.”⁷

Nem mesmo o surgimento de teorias fundamentadas no pensamento neokantiano permitiu ao conceito de bem jurídico desempenhar satisfatoriamente a mencionada função de garantia. Tais teorias, ao identificarem os bens jurídicos com valores culturais, promoveram sua espiritualização e, com isso, renunciaram à busca de um substrato concreto que possibilitasse aos mesmos censurar a discricionariedade legislativa.

Nesse contexto, pode-se situar Mayer, para quem o merecimento da tutela de um bem se determina pelo valor que uma cultura lhe concede.⁸ Também Höning, que definia o bem jurídico como fim reconhecido pelo legislador nos diversos preceitos penais, expressando em sua forma mais sucinta aquela síntese com que o pensamento jurídico trata de captar em forma comprimida o sentido e fim dos diversos tipos penais.⁹ Mesmo Welzel pode ser incluído entre os neokan-

⁴ VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal alemão*. Trad. José Higino. Atualização Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2003, tomo I, p. 139.

⁵ VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal alemão*. Trad. José Higino. Atualização Ricardo Rodrigues Gama. Campina: Russel, 2003, p. 139.

⁶ TAVARES, Juarez. *Bien jurídico y función penal*. Buenos Aires: Hammurabi, p. 26.

⁷ KAUFMANN, Armin. *Teoría da norma jurídica. Lebnigens und totes in Bindings Normen Theorie*. Apresentação Richard Paul Netto. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 27.

⁸ MAYER, Max Ernest. *Derecho Penal*. Trad. Sergio Polittoff Lifschitz. Revisão geral José Luiz Guzmán Dalbora. Montevideo-Buenos Aires: Bdef, 2007, p. 28.

⁹ Apud MEZGER, Edmundo. *Tratado de derecho penal*. Trad. José Arturo Rodriguez Muñoz e Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2010, v.1, p. 357.

tianos. Segundo esse autor, bem jurídico penal seria todo estado social desejável que o direito quer resguardar de lesões; um bem vital do indivíduo ou da comunidade que, por sua significação social, é protegido juridicamente. Especial importância, aqui, assume o pensamento de Mezger, que, por sua vez, conceituava o bem jurídico como um valor objetivo a que a Lei penal presta a sua proteção. Mais precisamente, o estado em que se acha o interesse médio que o Direito leva em consideração. A lesão de um interesse médio, para Mezger, registre-se, constituiu o conteúdo material do injusto penal.¹⁰

Vinculada aos ideais totalitários do nacional socialismo alemão, a chamada Escola de Kiel concebeu o bem jurídico em termos especialmente autoritários. Crime seria toda lesão de um dever para com o Estado. Tal entendimento, compartilhado por autores como Schaffsteyn e Dahn¹¹, colide manifestamente com qualquer pretensão de construção de um Direito Penal minimamente democrático.

Com o final da segunda guerra mundial, o debate sobre o bem jurídico adquiriu um novo ímpeto.

Nesse período, apareceram as chamadas teorias constitucionais e sociológicas do bem jurídico.

As teorias constitucionais, por sua vez, podem ser estritas ou amplas. Os partidários das concepções estritas pensam que se deve guardar uma correspondência entre bens jurídicos penais e valores constitucionais expressa ou implicitamente consagrados. Nesse sentido, pronuncia-se Bricola¹². Já aqueles que adotam uma concepção ampla consideram que o legislador não pode elevar à condição de bem jurídico penal o que contraria valores acolhidos constitucionalmente. Roxin manifesta-se nesse sentido¹³.

Entre as teorias sociológicas destacam-se as formuladas por Amelung e Hassemer.

Na perspectiva de Amelung, o Direito Penal tem de garantir as estruturas básicas da sociedade¹⁴. Porém, dessa forma, estaria também favorecendo inte-

resses individuais, em virtude da estreita ligação entre interesses da sociedade e interesses individuais.¹⁵

Segundo Hassemer, o bem jurídico é um interesse humano necessitado de proteção penal. Pode-se mencionar, como exemplos, aqueles bens vitais imprescindíveis à vida em comum, como a vida e a liberdade. São bens cuja lesão é empiricamente verificável.¹⁶ Trata-se da chamada teoria pessoal do bem jurídico.

Três são os critérios apresentados por Hassemer para orientar a elaboração do conceito de bem jurídico na atualidade:

- a) A noção de bem jurídico deve adequar-se à realidade: quando falamos em bem jurídico, falamos da relação correta entre direito e vida, de uma ponte firme até os “verdadeiros” bens das pessoas. Isso exige uma relação inteligente no sistema de bens jurídicos das condições de vida da moderna socialização, sobretudo, de interesses individuais;
- b) O conceito de bem jurídico deve ser seletivo e nítido: trata-se do limite à intervenção na liberdade da atuação humana. Assim, significa um conceito protetor da liberdade, do que decorre a exigência de diferenciações precisas dos objetos e denominações próximas aos fatos;
- c) Por último, o conceito de bem jurídico deve ser geralmente compreensível: deve facilitar o controle democrático da atividade legislativa, isso proíbe generalizações nebulosas.¹⁷

Em relação às teorias constitucionais tem-se objetado, no que se refere aos seus modelos estritos, que, embora pretendam negar o normativismo, acabam também incidindo em formalismo. Mais claramente, em um normativismo de nível superior, pois dependem da existência de normas constitucionais que garantam, expressa ou tacitamente, os valores assumidos pelo poder constituinte.¹⁸

Por outro lado, as teorias constitucionais amplas são acusadas de aumentar demasiadamente a possibilidade de intervenção penal, por admitirem a validade de toda a criminalização que não desrespeite diretamente a Constituição.¹⁹

¹⁵ AMELUNG, Knut. Rechtsgüterschutz Und Schütz Der Gesellschaft Untersuchungen zum Inhalt und Zum Anwendungsbereich eines Strafrechtsprinzips auf dogmengeschichtlicher Grundlage Zugleich eine Beiträge zur Lehre von der Sozialschädlichkeit des Verbrechen. Frankfurt Am Main: Athenäum, 1972, p. 391.

¹⁶ HASSEMER, Winfried. Theorie und soziologie des verbrochens. Ansatz zu einer praxiorientierten. Frankfurt Am Main: Athenäum Verlag, 1973, p. 232. Também HASSEMER, Winfried. Lineamentos de uma teoria personal del bien jurídico. *Grundlinien einer personalen Rechtsgüterlehre*, Publicado em *Jenseits des funktionalismus*, Heidelberg, 1989. Trad. Patricia S. Ziffer. In: Doctrina Penal: Teoría y Práctica em las Ciencias Criminales. Director R.C. Nuñez. Buenos Aires: Depalma, 1989, p. 282.

¹⁷ HASSEMER, Winfried. Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal? Trad. Beatriz Spinola Tartalo. In: *La teoría del bien jurídico*. Fundamento de la legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático. Madrid-Barcelona: Marcial Pons.

¹⁸ Nesse sentido BACIGALUPO e NINO.Cf. NINO, Luiz Fernando, *El bien jurídico con referente garantista*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008, p. 25.

¹⁹ NINO Luiz Fernando, *El bien jurídico con referente*

¹⁰ MEZGER, Edmundo *Tratado de derecho penal*. Trad. José Arturo Rodríguez Muñoz y Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, v.1, 2010, p. 357.

¹¹ Nesse sentido: NAVARETTE, Polaine. Protección de Bienes Jurídicos y confirmación de la vigencia de la normas. Dos funciones excluyentes? In *Bien Jurídico*, Vigencia de la norma y Dano social. Lima: Arn Editores, 2010, p. 37.

¹² BRICOLA, Francesco. *Teoría general del delito*. Trad. Diana Restrepo Rodríguez. Montevideo-Buenos Aires: Báf, 2012, p. 39.

¹³ ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como missão do Direito Penal*. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 17 a 20.

¹⁴ AMELUNG, Knut. Rechtsgüterschutz Und Schütz Der Gesellschaft Untersuchungen zum Inhalt und Zum Anwendungsbereich eines Strafrechtsprinzips auf dogmengeschichtlicher Grundlage Zugleich eine Beiträge zur Lehre von der Sozialschädlichkeit des Verbrechen. Frankfurt Am Main: Athenäum, 1972, p.

de la penalización de la infracción de la representación de valor o de conductas homogéneas en la sociedad carentes de efectos danosos”.²³

Enquanto, para Jakobs, o ilícito penal consiste numa perturbação da estrutura normativa da sociedade. É um dano social, mais do que uma lesão de um bem jurídico individual.

Esse dano social consiste na contradição entre uma pessoa competente e a obrigatoriedade de uma instituição social, ainda que esta seja apenas uma norma.

Para Jakobs, em suma, com a criminalização, protegeriam-se instituições. Tais instituições teriam o seu conteúdo limitado pela necessidade de coerência umas com as outras.²⁴

Entretanto, aqui, entende-se que o bem jurídico conserva capacidade de rendimento no âmbito da atual elaboração dogmática.

Entre todas as concepções de bem jurídico antes examinadas, prefere-se a teoria pessoal nos termos propostos por Hassemer.

O Estado Democrático de Direito é uma síntese dos modelos liberal e social, mas nele permanece a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Assim, nesse contexto, a noção de bem jurídico e princípios como o da legalidade e da culpabilidade, ainda que inspirados em postulados iluministas, não perdem importância, nem podem ser indevidamente flexibilizados.

Portanto, é imprescindível que o conceito de bem jurídico continue a desempenhar função de garantia do indivíduo diante do Estado. Por outro lado, acredita-se que a teoria de Hassemer é que melhor assegura a realização de tal intento.

Hassemer, ainda que a teoria pessoal do bem jurídico seja mencionada entre as sociológicas, não descuida da necessária vinculação entre Direito Penal e Constituição.

Para o mesmo autor, os direitos fundamentais e as garantias institucionais consagrados na Constituição estabelecem os limites aos quais o Estado há de submeter-se para o exercício do poder punitivo no interesse da proteção dos direitos humanos participantes do conflito penal.²⁵

As críticas costumeiramente dirigidas às teorias sociológicas residem no fato de que as mesmas se limitariam a assinalar as condições para a existência dos bens jurídicos dentro de uma sociedade democrática, porém não determinariam concretamente seu conteúdo, nem delimitariam suficientemente suas funções ou significação dogmática.²⁰

Especificamente no que se refere à teoria pessoal do bem jurídico, Ulfrid Neumann encarregou-se de rebater tais críticas. Quanto a alegação de que a mesma trabalharia com uma noção de bem jurídico muito vasta, responde Neumann que, mesmo o bem jurídico vida, não deixa de estar sujeito à algumas limitações para que não se caia num paternalismo incompatível com a democracia. Por outro lado, afirma-se que a noção de bem jurídico acaba por legitimar a expansão do Direito Penal. Neumann opõe a tal argumento que a delimitação da intervenção penal não pode depender somente da noção de bem jurídico, sendo essa, apenas, um dos fatores importantes. Por fim, no que diz respeito a pretensa ausência de aplicação prática da referida noção, Neumann lembra que a reforma promovida no Código Penal alemão, acerca dos crimes sexuais, descriminalizou uma série de condutas por entender-se que não ofendiam nenhum bem jurídico.²¹

Diante de todas as dificuldades apontadas para lograr consenso sobre o conceito de bem jurídico, têm sido propostas diferentes construções alternativas. Há quem defenda a renúncia à exigência de que o bem jurídico cumpra uma função de garantia do indivíduo diante do poder punitivo do Estado. Outros, ao reconhecimento da existência de um injusto penal, em situações excepcionais, dispensam a necessidade de afetação a um bem jurídico. Nem mesmo falta quem sustente a conveniência do abandono do dogma do bem jurídico em favor de concepções como a de danosidade social.²²

Hefendehl, por exemplo, indica hipóteses em que excepcionalmente um tipo penal poderia não proteger bem jurídico:

Con el objetivo de preservar tal valor, se defende aquí la tesis de que solo en casos excepcionales muy limitados un tipo penal puede non proteger un bien jurídico sien devenir por iso constitucional o politocriminalmente ilegítimo. Tal es el caso

²⁰ NIÑO, Luiz Fernando. *El bien jurídico como referencia garantista*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008, p.

²¹ NEUMANN, Ulfrid. *Alternativen; Keinen-Zur neueren Kritik an der personalen Rechtsgutslehre*. In: NEUMANN, Ulfrid. und PRIWITTS, Corneliuss Opferorientierung im Strafrecht. Frankfurt/Kriminalwissenschaftliche Studien. Frankfurt Am Main: Peter Lang, p. 93 a 95.

²² SEHER, Gerhard. *La legitimación de normas penales basada en principios y el concepto de bien jurídico*. Trad. Rafael Acácer Guirán. In: HEFENDEHL, Roland. *La teoría del bien jurídico. Fundamento de la Legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmáticos*. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 70

²³ HEFENDEHL, Roland. *El bien jurídico como eje material de la norma penal*. In HEFENDEHL, Roland.

La teoría del bien jurídico. Fundamento de la legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmáticos. Barcelona: Marcial Pons, 2007, cit. p. 191. Das Rechtsgut als materialer Angelpunkt einer Straftatnorm. In Die Rechtsgutstheorie Legitimationbasis des Strafrechts oder dogmatisches Glasperlenpiel. Baden-Baden: Nomos, Verlagsgesellschaft, 2003, p. 128.

²⁴ JAKOBS, Günther. *Derecho penal. Parte general. fundamentos y teoría de la imputación*. Trad. Joaquín Cuello Contreras, Jose Luis Serrano. Y Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 26.

²⁵ HASSEMER, Winfried. *Puede haber delitos que no afectan a un bien jurídico penal?* In *Teoría del Bien Jurídico*. Fundamento de la legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmáticos. Barcelona: Marcial Pons, 2007, p. 26.

Além disso, a concepção pessoal permite atrelar os bens jurídicos a dados empíricos, a experiências do mundo da vida²⁶, pois os considera sempre como interesse humano imprescindível a vida comum do indivíduo como vida, úde, liberdade e propriedade.²⁷

BEM JURÍDICO E CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Segundo tudo quanto ficou recém assentado, a noção de bem jurídico permanece indispensável à contenção do exercício ilegítimo do poder punitivo, desde que entendida de maneira que a permita desempenhar a aludida função de garantia. Daí a importância da teoria pessoal do bem jurídico.

Assim, a legitimidade da intervenção penal na esfera econômica restará comprovada caso se verifique que aí se pode identificar autênticos bens jurídicos, cuja afetação justifique a aplicação de pena.

Entretanto, tal tarefa não se revela simples. Sob a perspectiva da concepção pessoal aqui adotada, não falta nem mesmo quem prefira que a repressão os abusos cometidos no exercício da atividade econômica seja feito por sanções jurídicas diversas da pena.

Roxin afirma que Herzog e Priwitz, representantes da chamada "Escola de Frankfurt", manifestam-se contra a intenção de combater os problemas da sociedade moderna, entre eles os econômicos, mediante um Direito Penal preventivo, pelo receio de que uma intervenção efetiva do Direito Penal, nesse campo, pudesse sacrificar as garantias essenciais do Estado de Direito.²⁸

Ainda segundo Roxin, a importância que assumem os chamados bens jurídicos universais no âmbito da criminalidade econômica, muitas vezes de caráter abstrato e cuja lesão, na situação fática, frequentemente, é de difícil apreensão, parece ter contribuído para a pretensão de confinar no âmbito de um novo Direito, o direito de intervenção.²⁹

Rechtsgut nicht in Mitteleidenschaft ziehen. In: HEFENDEHL, Roland. *Rechtsgutstheorie, Legitimationsbasis des Strafrechts oder dogmatisches Gasperlespiel*. Baden-Baden: Nomos, Verlagsgesellschaft, 2003, p. 58.

²⁶ NEUMANN, Ulfrid. *Rechtsgut, Verfassung und die Grenzen des Strafrechts*. Bem Jurídico, Constituição e os limites do Direito Penal. Trad. Antonio Martins. In: *Direito Penal como crítica da pena. Estudos em homenagem a Juarez Tavares pelo seu 70º aniversário*, em 12 de dezembro de 2012. Organizadores Antonio Martins e Luis Greco-São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 530 e 531.

²⁷ SEHER, Gerhard. La legitimación de normas penales basadas en principios y el concepto de bien jurídico. In: HEFENDEHL, Roland. La teoría del bien jurídico. Fundamento de la legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmáticos. Barcelona: Marcial Pons, 73 e 74.

²⁸ ROXIN, Claus. *Derecho penal. Parte general*. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Ravier Conlledo e Javier de Vicente Remesal Madrid: Civitas, 1997, p. 61.

Contudo, esse último argumento não resiste a um exame mais cuidadoso da teoria de Hassemer. O maior expoente da chamada Escola de Frankfurt, por meio de várias passagens de sua obra, deixa claro admitir a existência de bens jurídicos ditos universais. Para tanto, exige que os mesmos sejam compreendidos como condição de possibilidade de proteção dos bens jurídicos individuais.³⁰

A tutela de bens jurídicos universais constituiria, assim, uma fase no caminho da proteção dos bens jurídicos individuais. Disso resulta uma hierarquia em que preponderam os bens jurídicos individuais³¹.

Hassemer esclarece, ainda, que a concepção pessoal insiste numa maneira de entender o bem jurídico que se situa no campo de tensão, entre sociedade, indivíduo e Estado. Os bens jurídicos são sempre interesses humanos que requerem a proteção penal. Mas, isso indica, antes de tudo, que a proteção das instituições somente pode chegar até o ponto em que é condição de possibilidade de proteção da pessoa.³²

Mais especificamente, a teoria pessoal do bem jurídico não rechaça a possibilidade de bens jurídicos gerais ou estatais, porém funcionaliza estes bens desde a pessoa: somente pode-se aceitá-los como condição de proteção de bens jurídicos individuais.

Essa necessária referência a interesses individuais, por outro lado, é o que impede a confusão de autênticos bens jurídicos com meras funções estatais. Tal erro muito tem contribuído para a indevida expansão do Direito Penal.

Tavares, discípulo brasileiro de Hassemer, explica que, enquanto os bens jurídicos são valores que, por serem caracterizados pela universalidade e substancialidade, independem de qualquer relação³³, emprega-se o termo função para referir as relações que se processam em um determinado âmbito³⁴.

Ainda segundo Tavares, as funções expressam normalmente medidas de controle, que constituem a matriz de um processo de descentralização, que opera com maior intensidade a partir do distanciamento do Estado do processo de produ-

que cuestionam a legitimación de la intervención penal en economía. ADRIASOLA, Gabriel A em a legitimación de la intervención penal en actividad económica. In: RUBINSKA, Ramiro M e ALEMAR, Daniel Schurjin. *Derecho Penal Económico*, Buenos Aires, Madrid, Barcelona: Marcial Pons, tomo I, p. 95.

³⁰ HASSEMER, Winfried. *Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico*. Trad. Patricia S. Ziffer. In: *Doctrina Penal. Teoría y práctica en las ciencias penales*. Buenos Aires: Depalma, 1989, p. 278.

³¹ HASSEMER, Winfried. *Theorie und Soziologie des Verbrechens*. Ansätze zu einer praxioorientierten. Frankfurt Am Main: Athenäen Verlag, 1973, p. 221 e 222.

³² HASSEMER, Winfried. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. Trad. Patricia S. Ziffer. *Doctrina Penal. Teoría y práctica en las ciencias penales*. Buenos Aires: Depalma, 1989, p. 278.

³³ TAVARES, Juarez. *El bien jurídico y función en el derecho penal*. Trad. Mónica Cuñar-ro. Buenos Aires: Hamurabi, 2004, p. 60.

³⁴ TAVARES, Juarez. *El bien jurídico y función en el derecho penal*. Trad. Mónica Cuñar-ro. Buenos Aires: Hamurabi, 2004, p. 60.

ção e distribuição de bens, ou da satisfação das necessidades reais das pessoas e sua redução ao papel das chamadas agências de fiscalização.³⁵

Diante do exposto, nada impede que, adotados tais pressupostos teóricos, busque-se apontar bens jurídicos cuja afetação legitime a intervenção penal na atividade econômica.

Comumente alude-se à ordem econômica, quer em seu sentido estrito quer em sua acepção ampla para referir o bem jurídico tutelado nessa esfera.³⁶ Entretanto, a noção de ordem econômica tanto entendida de maneira estrita como ampla, não cumpre os requisitos antes especificados para que possa ser identificada como bem jurídico penal.

Em sentido estrito, consiste no conjunto de normas jurídicas que trata da intervenção ou regulação direta do Estado na economia. Em sentido amplo, a ordem econômica trata-se do conjunto de normas jurídicas que regulamenta a produção, circulação e consumo de bens e serviços.³⁷

Nas duas acepções mencionadas, o conceito de ordem econômica está situado no mundo do dever ser.³⁸ Por isso, não se consegue identificar o substrato material que transcenda o plano normativo, requisito imprescindível ao conceito de bem jurídico.

Em relação à ordem econômica em sentido amplo, ademais, o seu caráter extremamente amplo e vago impede que sua vulneração seja incorporada como elemento do tipo penal.

Em verdade, os que reconhecem a ordem econômica como bem jurídico, o fazem, em geral, numa perspectiva teórica diversa daquela aqui sustentada. Trata-se das concepções dualistas quanto à titularidade dos bens jurídicos que, com maior ou menor intensidade, dispensam a sua orientação em favor dos interesses individuais.

Enquanto, para Hassemer, a diferenciação entre bens jurídicos de titularidade individual e supra-individual ou coletiva é de pouca relevância, na medida em que se reconheça a existência de um bem jurídico, em qualquer caso, exige-se uma referência a interesses individuais. Tanto que a concepção de

Hassemer pode ser dita monista. Para os partidários das chamadas teorias dualistas, os bens jurídicos supra-individuais ou coletivos são dotados de dois atributos, a não exclusividade e a indivisibilidade, o que permite estabelecer uma distinção mais clara com os bens jurídicos individuais.

Hefendehl explica que, na hipótese de bens jurídico penais coletivos, como é o caso da segurança externa, ninguém pode ser excluído do seu uso. Da mesma forma que o uso de um não prejudica o uso do outro. Salienta, por fim, que um bem será coletivo se for impossível dividir esse bem em partes e atribuir-se aos indivíduos em porções.³⁹

Em realidade, é preciso reconhecer que na categoria de “crimes econômicos” tem-se convencionado reunir um conjunto de tipos penais criados de maneira bastante discricionária pelo legislador.

Essa circunstância não impede, todavia, que se persista na tarefa de, nesse contexto, identificar bens jurídicos cuja afetação legitime a intervenção penal.

De acordo com a posição aqui sustentada, tal esforço deve ser feito caso a caso, em relação a cada tipo penal. Podem-se identificar tanto bens jurídicos de titularidade individual como coletiva, mas sempre de forma a indicar uma ameaça ou lesão a interesses individual.

Em conformidade com o recém assentado, pode-se referir como autênticos bens jurídicos aptos a justificar a intervenção penal na atividade econômica, por exemplo, os seguintes:

a) O patrimônio, desde que afetada uma pluralidade de pessoas. Contudo, o patrimônio deve ser entendido numa perspectiva dinâmica, diversa portanto da tradicional no direito privado e na própria economia. Com Sergio Moccia, deve-se afirmar que sua relevância não está no fato de que determinados objetos ou direitos de valor econômico são atribuídos a alguém, mas no fato que a disponibilidade de tais bens assegura ao sujeito uma órbita de desenvolvimento de sua personalidade.⁴⁰ Desse modo, na medida em que acarretam prejuízo ao patrimônio de outras empresas que disputam um certo setor do mercado, legitima-se a criminalização de condutas que pretensamente tutelariam a livre concorrência. Ex: art. 4 da Lei 8137/1990-formação de cartel.

Por outro lado, aqui, deve-se atentar especialmente à exigência de que a propriedade seja exercida de maneira a cumprir sua função social. Entre nós, Nilo Batista, a partir da lição do professor espanhol García-Sánchez, ao apontar o bem jurídico relativo aos crimes falimentares, pronunciou-se nesse sentido: “É a função social da propriedade que converte o aparente exercício de um

³⁵ TAVARES, Juares. *El bien jurídico y función en derecho penal*. Trad. Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 60.

³⁶ BAJO e BACIGALUPO afirmam que apenas a ordem econômica em sentido estrito pode ser bem jurídico diretamente protegido. BAJO, Miguel BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid: Centro Editorial Ramón Areces, 2010, p. 15 e 16.

³⁷ RIGHI, Estebán. *Los delitos económicos*. Buenos Aires: Ad hoc, Vilella Editor, 2000, p. 99.

³⁸ Eros Grau, com fundamento em Vital Moreira, ensina que a ordem econômica, entendida como conceito do mundo do dever ser, designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta) qualquer que seja a sua natureza (judicial, religiosa ou moral) que respeita à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos, é o sistema normativo (no sentido sociológico) da atividade econômica. GRAU, Eros. *La legitimación basis des strafrechts oder d... in: Di... Strafnorm. In: Di...*

a) Tratam-se de bens jurídicos cuja titularidade não pertence a uma determinada pessoa, quer dizer que por sua própria natureza não podem ser atribuídos a um titular singular. Portanto, em realidade, tratam-se de bens jurídicos supraindividuais, já que excedem interesses puramente particulares;

b) Vinculação a bens pessoais. Somente são bens jurídicos intermediários aqueles que incorporam à proibição típica perigo para os bens dos particulares. Assim, o despacho de medicamentos deteriorados ou caducados unicamente constitui um fato punível quando com isso se põe em perigo a vida ou a saúde das pessoas, pelo que se faz necessário se determinar no caso concreto a ameaça para o bem da pessoa.⁴⁶

c) O bem jurídico intermediário como decisão legislativa. Para a determinação de quando estamos diante de um desses supostos de fato em que se apresenta uma proteção simultânea de bens singulares e gerais, é preciso atender às modalidades particulares de cada delito, pois em cada um deles podem coexistir formas de ataque com tutela exclusiva ou conjunta, de ambas as classes de bens jurídicos. Assim, desde a primeira das concepções que acabamos de indicar, se pretende abarcar pelo Direito Penal a proteção de novos interesses através da readaptação da regulação já existente nos clássicos delitos patrimoniais. Nesse sentido, Schünemann entende acertada a decisão sistemática do legislador alemão de orientar os comportamentos puníveis no Direito Penal econômico não à proibição de ataques a bens coletivos, mas ao reforço da proteção outorgada mediante os bens patrimoniais.

Assim, entendeu-se que o título dos delitos socioeconômicos devem completar-se mediante a criação dos tipos penais que pressupõe o ataque aos bens universais com independência dos prejuízos que pudessem sofrer em seus bens. Com isso se vem assinalar que os tipos penais clássicos não resultam adequados para captar as novas situações e a pretensão de estender-se os delitos clássicos de estelionato e abuso de confiança aos novos interesses protegidos não deixam de apresentar grandes incertezas;⁴⁷

d) Bens coletivos e pessoais como interesses homogêneos ou situados em uma mesma linha de ataque.

Já indicamos que se trata de bens que pertencem, por uma parte, à esfera comunitária e, por outra, ao âmbito pessoal. Porém, ademais, bem qualitativamente isolado ou não contraditórios, de tal forma que os mesmos sejam de caráter homogêneo (caso da saúde pública e da saúde pessoal em determinadas fraudes alimentares) ou bem se encontra em uma mesma direção de ataque do comportamento punível (por exemplo, pureza do ambiente e a vida ou saúde pessoal).⁴⁸

eito-a dissipação dos próprios bens – num abuso criminalizado nos tipos ais dos crimes falimentares, em detrimento dos credores.⁴¹ Ex: Art. 168 da i 11.101/2005 (fraude a credores);

b) A vida, a saúde a integridade física ou a liberdade de várias ou de determinados número de pessoas. Como acontece em crimes contra os consumidores (Ex: art. 68 do Código do Consumidor: publicidade enganosa) e inteiros de trabalhadores. Art. 203, do CP (Frustração de direito assegurado por trabalhista);

c) Sistema Monetário (Ex: 289 do CP-moeda falsa) arrecadação tributária: arts 1 e 2 da Lei 8137/90 (crimes de sonegação fiscal) e processo de redistribuição de rendas e a administração da Justiça (Ex: art.1 da Lei 9613/98 com a redação da Lei 12.683/ 2012 – Crime de lavagem de dinheiro). Aqui, tratam-se de atividades funções estatais que, após um longo processo de materialização, convertem-se em realidades necessárias à vida da sociedade e do indivíduo. Assim, em bens jurídicos estão presentes as referidas características da não exclusividade da indivisibilidade. Entretanto, a circunstância de que essas funções servem a todos (universalidade) e estão vinculados à própria estrutura do Estado, dotados de estabilidade e as convertem em valor da pessoa humana.⁴² Tornando-se, assim, verdadeiras condições para a realização dos direitos humanos.⁴³

Especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro além da administração da justiça deve considerar o bem jurídico relativo ao crime antecedente entendido como valor concreto a serviço da pessoa humana.

É necessária uma relação instrumental entre o comportamento do agente da lavagem e o crime antecedente, pois somente haverá ação típica de lavagem, como já se tem afirmado, na medida em que os atos de aquisição, transformação ou transmissão tiverem o sentido de ocultação ou encobrimento da origem criminosa dos capitais.⁴⁴

Para ampliar o espectro dos bens jurídicos que autorizam a intervenção penal no âmbito da atividade econômica tem-se recorrido à noção de bem jurídico intermediário. Mata y Martín, após salientar a inexistência de consenso entre os autores no que se refere a esse conceito⁴⁵, aponta as características que entende comuns aos ditos bens jurídicos intermediários:

⁴¹ BATISTA, Nilo. *Licções de Direito Penal Falimentar*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 65.

⁴² A lição, mais uma vez, é de Juárez Tavares. *Bien jurídico y función en derecho penal*. Trad. Monica Cufiario. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 68 e 69.

⁴³ ALONSO ÁLAMO, Mercedes. *Bien jurídico penal y derecho penal mínimo de los derechos humanos*. Valladolid: Ediciones Universitarias de Valladolid, 2014, p. 377.

e) A relação de complementariedade entre o bem coletivo e o bem pessoal. A doutrina destaca, em geral, para os bens coletivos o caráter complementar em relação a outros bens de caráter individual. Essa caracterização que pode resultar extensiva ao conjunto dos bens suprapessoais se observa com maior nitidez nos de caráter intermediário.

Encontramo-nos diante de uma relação medial, no sentido de que, conforme os requisitos estabelecidos pelo legislador para a particular figura do delito, a lesão ou colocação em perigo do bem coletivo (intermediário) é meio ou passo prévio necessário para a lesão ou colocação em perigo do bem individual;

f) O risco potencial para uma pluralidade de vítimas. A realização desses fatos puníveis representa atualmente uma situação de potencial risco para uma pluralidade de vítimas. Precisamente por isso muitos dos requisitos que se vão apresentar um bem jurídico intermédio se encontram entre os crimes de perigo comum, ou delitos contra a segurança coletiva, nos quais se destaca mais de um bem jurídico que permita sua agrupação sistemática, a potencialidade do comportamento para ameaçar uma pluralidade de bens que podem possuir diversa natureza.

Entretanto, a categoria dos bens intermediários, tal como a de bens mediatos, em realidade parecem confundir a noção de bem jurídico com a de *ratio legis*. Por isso, sempre será possível identificar bens jurídicos de maior precisão, os bens jurídicos imediatos. Esses, sim, autênticos bens jurídicos.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a pergunta lançada no início deve ser respondida em sentido afirmativo.

Em primeiro lugar, constatou-se que o conceito de bem jurídico, desde que compreendido sob a ótica da teoria pessoal de Hassemer, preserva sua aptidão a exercer uma função de garantia do indivíduo diante do poder punitivo do Estado. Permanecendo, assim, imprescindível a elaboração de um Direito Penal que se pretenda democrático.

Todo bem jurídico, quer individual ou universal, deve ser funcionalizado a servir valores concretos inerentes à pessoa humana.

As características da substancialidade e universalidade são inerentes aos bens jurídicos, podendo-se nesses termos distingui-los de meras funções administrativas.

Excepcionalmente, algumas funções sofrem um processo de materialização que as converte em essenciais ao desenvolvimento e subsistência da pessoa humana, tais como a identificação de documentos pessoais, a autenticação de bens

Em segundo lugar, verificou-se a possibilidade de identificação no contexto do exercício de atividades econômicas de condutas que afetem bens jurídicos cuja afetação legítima a intervenção penal.

REFERÊNCIAS

- ALONSO ÁLAMO, Mercedes. *Bien jurídico penal y derecho penal mínimo de los derechos humanos*. Valladolid: Ediciones Universitarias de Valladolid, 2014.
- AMELUNG, Knut. *Rechtsgüterschutz Und Schütz Der Gesellschaft Untersuchungen zum Inhalt und Zum Anwendungsbereich eines Strafrechtsprinzips auf dogmengeschichtlicher Grundlage Zugleich eine Beitrage zur Lehre von der Sozialschädlichkeit des Verbrechen*. Frankfurt Am Main: Athenäum, 1972.
- BAJO, Miguel BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal económico*. Madrid: Centro Editorial Ramón Areces, 2010.
- BATISTA, Nilo. *Licões de Direito Penal falimentar*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. Juarez Tavares. Bien Jurídico y función en derecho penal. Trad. Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.
- BIRNBAUM, Johan Michael Franz. *Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito*. Montevideo-Buenos Aires: Bdef, 2010.
- BRÍCOLA, Francesco. *Teoría general del delito*. Trad. Diana Restrepo Rodriguez. Montevideo-Buenos Aires: Bdef, 2012.
- GEERSDS, Detlev. *Wirtschaftsstrafrecht und Vermögensschutz*. Lübeck: Max Schmidt-Römbild, 1990.
- GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- HASSEMER, Winfried. *Theorie und Soziologie des Verbrechens. Ansätze zu einer praxiorientierten*. Frankfurt Am Main: Athenäum Verlag, 1973.
- HASSEMER, Winfried. Lineamentos de uma teoria personal del bien jurídico. *Grundlinien einer personalen Rechtsgüterlehre*. Publicado em *Jenseits des Funktionalismus*. Heidelberg: C.F.Müller, 1989. Trad. Patricia S. Ziffer. In: *Doctrina Penal: Teoría y Práctica em las Ciencias Criminales*. Director R.C. Nuñez. Buenos Aires: Depalma, 1989.
- _____. *Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal?* Trad. Beatriz Spinola Tárralo. In: *La teoría del bien jurídico. Fundamento de la legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático*. Madrid-Barcelona: Marcial Pons.
- HEFENDEHL, Roland. *El bien jurídico como eje material de la norma penal*. In: HEFENDEHL, Roland. *La teoría del bien jurídico. Fundamento de la legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmáticos*. Barcelona: Marcial Pons, 2007, cit.p.191. Das Rechtsgut als materialer Angelpunkt einer Strafnorm. In *Die Rechtstheorie Legitimationstheorie des Strafrechts oder dogmatisches Glasperlenpiel*. Baden-Baden: Nomos, Verlagsgesellschaft, 2003.
- JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte general. Fundamentos y teoría de la imputación*. Trad. Joaquín Cuervo Contreras, Jose Luis Serrano. Y Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- KAUFMANN, Armin. *Teoría da norma jurídica*. Lebengens und totes in Bindings Normen Theorie. Apresentação Richard Paul Netto. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

MAYER, Max Ernest. *Derecho penal*. Trad. Sergio Politoff Lifschitz. Revisão geral José Luiz Gusmán Dalbora. Montevideo-Buenos Aires: Bdef, 2007.

MEZGER, Edmundo. *Tratado de derecho penal*. Trad. José Arturo Rodríguez Muñoz e Francisco Muñoz Condé. Buenos Aires: Hammurabi, vol 1 (2010).

NAVARETTE, Polaine. Protección de bienes jurídicos y confirmación de la vigencia de la normas. Dos funciones excluyentes? In: *Bien jurídico, vigencia de la norma y Dano social*. Lima: Ara Editores, 2010.

NEUMANN, Ulfried. *Rechtsgut, Verfassung und die Grenzen des Strafrechts, bem jurídico, constituição e os limites do Direito Penal*. Trad. Antonio Martins. In: *Direito Penal como crítica da pena. Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º aniversário*, em 12 de dezembro de 2012. Organizadores Antonio Martins e Luis Grecco. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. Alternativen; Keinen-Zur neueren Kritik an der personalen Rechtsgutslehre. In: NEUMANN, Ulfried, und PRIWITTS, Corneliuss Opferorientierung im Strafrecht. Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien. Frankfurter Am Main: Peter Lang.

NIÑO, Luiz Fernando. *El bien jurídico como referencia garantista*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

RIGHI, Estebán. *Los delitos económicos*. Buenos Aires: Ad hoc, Vilella Editor, 2000.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como missão do Direito Penal*. Trad. André Luis Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RUBINSKA, Ramiro M e ALEMAR, Daniel Schurjin. *Derecho Penal económico*, Buenos Aires, Madrid, Barcelona: Marcial Pons, tomo I.

TAVARES, Juarez. *El bien jurídico y función en el derecho penal*. Trad. Monica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal atemão*. Trad. José Higinio. Atualização Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russerl, tomo I (2003).

A PROPÓSITO DA TÉCNICA DOS VALORES-LÍMITE NOS CRIMES DE PERIGO (ABSTRATO): NOTAS SISTEMÁTICAS E CONCEITUAIS A PARTIR DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO PENAL DO AMBIENTE

Pedro Paulo da Cunha Ferreira*
Luís Augusto Sanzo Brodt**

1 INTRODUÇÃO

Anota-se que atualmente em face da retórica do risco que tem marcado os diferentes programas político-criminais de muitas ordens jurídicas, imprescindível se faz uma maior atenção para a imposição de limites plausíveis à intervenção jurídico-penal. Essa atividade de colocação de balizas à

* Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Ciências Penais pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). Professor de Direito Penal do Instituto de Nova Educação (Nova Faculdade) em Contagem-MG onde coordena a linha de pesquisa em *Política Criminal e Direito Penal* junto ao Núcleo de Iniciação Científica, bem como o grupo de estudos *Repensando as Ciências Penais no século XXI*. Professor de Direito Penal da Faculdade de Ciências Humanas (FACH) da Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira (FUNCESI-MG).

** Pós-doutor em Direito Penal pela Goethe Universität Frankfurt am Main (Alemanha) e Doutor e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado de Direito Penal dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador do Grupo de Estudos em *Doomática e Política Criminal*.